

# RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

*Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

## RESOLVE:

**Art. 1º** É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

*Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros na forma dos Artigos 41 e 42 da Resolução nº 640, de 18-06-1997. —*

Parágrafo único. A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época.<sup>(1)</sup>

**Art. 2º** As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificam-se em:

I - empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;

II - empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;

III - empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o que preceitua a Resolução nº 640, de 18-06-1997, deverá apresentar no ato do seu registro cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que preceitua a Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos.<sup>(2)</sup>

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:<sup>(3)</sup>

I - contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;<sup>(4)</sup>

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;<sup>(5)</sup>

(1) O parágrafo único do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(2) O *caput* do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(3) O *caput* do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(4) O inciso I do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(5) O inciso II do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

III – relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integralmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência.<sup>(6)</sup>

IV – relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário diretamente ou através de terceirização, que são cobertos parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e a sua respectiva carência;<sup>(7)</sup>

V – documento constando claramente os valores de:

— a) contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante.

a) matrícula;<sup>(8)</sup>

— b) contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso.

b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;<sup>(9)</sup>

c) todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.<sup>(10)</sup>

§ 1º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal devem apresentar ao Conselho, onde possuem registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informar o descredenciamento.

~~§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes nos Artigos 30 e seguintes da Resolução nº 640, de 18-06-97, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.~~

~~§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.<sup>(11)</sup>~~

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.<sup>(12)</sup>

(6) O inciso III do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(7) Os incisos IV e V do art. 3º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(8) A alínea “a” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(9) A alínea “b” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(10) A alínea “c” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(11) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(12) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

~~§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviço cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 670/2000.<sup>(13)</sup>~~

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam.<sup>(14)</sup>

**Art. 4º** Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

**Art. 5º** A não observância dos ditames desta Resolução, além da aplicação aos infratores de multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada, poderá culminar no cancelamento do registro da empresa.<sup>(15)</sup>

**Art. 6º** As empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta Resolução.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Jorge Rubinch  
Presidente  
CRMV/MG nº 0180

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 19-06-1998, Seção 1, pág. 86.

(13) O § 3º foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(14) O § 3º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(15) **Nota explicativa:** O art. 5º foi parcialmente derogado pelo art. 7º da Resolução nº 682, de 16-03-2001, no que diz respeito a multa mencionada no artigo que passou a ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrada na reincidência até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)